

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE CAÇADOR-SC.

VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.573.408/0001-06, sediada em Caçador/SC, através de seu único sócio, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recuso interposto pela empresa AGROVETERINÁRIA E PET SHOP DA ROSA LTDA no **Processo licitatório nº 148/2020, Pregão Presencial nº 36/2020** pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em processo licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial em desfavor desta Licitante, ora VW Comércio Atacadista EIRELLI, cujos argumentos da empresa AGROVETERINÁRIA E PET SHOP DA ROSA LTDA questiona a marca apresentada na proposta da licitante Recorrida, no qual não foi possível identificar se os produtos ofertados atendem o descritivo dos itens do edital.

A insurgência principal da Recorrente é que as marcas apresentadas em sessão pela Licitante são desconhecidas e, presumidamente, aduz que os produtos ofertados não atendem os requisitos mínimos exigidos na descrição dos itens editalícios, uma vez que não conseguiu ter acesso aos prospectos das razões ainda em sessão.

Nesta toada, foi concedida vistas dos memoriais do recurso apresentado à Licitante para apresentar as contrarrazões, o que faz tempestivamente com a juntada dos prospectos das razões ofertadas à Administração Pública.

É o Relato.

DA INDICAÇÃO DAS MARCAS E COMPATIBILIDADE COM O EDITAL

Inicialmente, a Recorrente apresenta recurso com base na dificuldade de localizar a marca ofertada em certame pela Licitante na rede mundial de internet, como se essa diligência unilateral fosse suficiente para afastar a proposta mais vantajosa apresentada.

Assim, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente não demandam de complexidade para combater os argumentos do recurso administrativo apresentado, visto que esta Licitante apresentou sua proposta em conformidade com o instrumento convocatório e apresentará todos os prospectos para derrubar por terra todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que não passam de irresignações infundadas pela ausência de apresentação de melhor ofertar à Administração Pública.

Veja-se que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário - Administração Pública -, acarreta um efeito jurídico que é a vinculação da palavra do licitante perante o destinatário.

Portanto, uma vez apresentada a proposta cumprindo todos os requisitos formais editalícios com a descrição dos itens ofertados em total observância as regras impostas pela Administração, inclusive indicando as marcas das Rações, não há argumentos e fundamentos para desclassificar a proposta desta Licitante.

Ainda, esta Licitante tem conhecimento de todos os princípios regentes das contratações públicas, principalmente quanto a vinculação do instrumento convocatório, não sendo uma empresa aventureira em certames licitatórios, como quer fazer crer a empresa Recorrente com fundamentos descabidos de aspectos jurídicos e conteúdo fático.

Em sentido equivalente, verifica-se que os produtos ofertados ATENDEM AS REQUISIÇÕES DOS ITENS DO EDITAL, inclusive são superiores em vitaminas e proteínas.

Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de

falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Observa-se que analisando todas as fichas técnicas em anexo à defesa constata-se que as razões apresentadas possuem Ômega 3, vitamina não solicitada em edital, mas que traz benefícios aos animais, além da umidade ser de qualidade superior da exigência editalícia.

Portanto, os argumentos apresentados pela Licitante Recorrente são totalmente descabidos e refletem a irresignação das sucumbentes em não atender ao interesse público com a apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, esta Licitante requer se digne o Ilustríssimo Pregoeiro em receber as contrarrazões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando improcedente os pedidos das razões recursais apresentadas pela licitante AGROVETERINÁRIA E PET SHOP DA ROSA LTDA, mantendo a decisão inicial pela **classificação e habilitação da empresa VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI para todos os itens em que se consagrou vencedora no presente certame.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Caçador, 13 de Janeiro de 2.021.

VW COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

CNPJ nº 10.573.408/0001-06

Vanderlei Blaskowski

Representante Legal